FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REVERSÃO

— Não constituindo a reversão um direito do servidor público, pode o regulamento restringir a faculdade do Executivo de determiná-la em relação aos aposentados com mais de 30 anos de serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 24.753-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 68, de 26 de fevereiro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 219-Z, sôbre reversão facultativa de servidor público aposentado a pedido, em que é interessado Clóvis Washington. "Aprovado. 27-3-57". (Restituído o processo ao M. F., em 30-3-57).

*

PARECER

I — Cuida o presente processo, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da

República submete ao exame desta Consultoria Geral, do pedido de reversão à atividade formulado por Clóvis Washington, aposentado no cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, classe J, do Ministério da Fazenda, com pareceres dessa Secretaria de Estado e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O referido servidor passou à inatividade com mais de 35 anos de serviço e o Decreto n.º 32.101, de 16 de janeiro de 1953, que regulamentou os arts. 68 e 69 do Estatuto dos Funcionários, que cuidou da reversão, veda o reingresso do funcionário no serviço público desde que conte mais de 30 anos de serviço.

II — Conforme assinalei no item II do Parecer n.º 204-Z, de 11 do corrente mês, a reinvestidura de funcionário público ou militar se opera por ato voluntário da Administração pública ou em decorrência de lei, ou decisão judiciária.

A reversão facultativa filia-se aos atos administrativos discricionários, que a lei deixa ao arbítrio do administrador, que o executa, ou não, depois de lhe examinar a conveniência ou oportunidade. Não pode confundir-se com a reversão vinculada, em que o reingresso é determinado pela lei ou pelo Judiciário e que a Administração não pode recusar execução. Um, é faculdade de Administração; o outro, um direito individual. O primeiro não pode ser pleiteado judicialmente, ao passo que o segundo está sujeito ao contrôle jurisdicional.

A facultatividade dessa espécie de reversão já foi evidenciada nesta Consultoria por um dos meus eminentes antecessores, Dr. Carlos Medeiros Silva, que, examinando caso idêntico, concluiu que "a reversão é antes uma faculdade, um dever da Administração, do que um direito do inativo" (Parecer n.º 383-T, *in Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, pág. 102).

Destarte, não constituindo direito do servidor, nada impede que o Presidente da República, ao exercitar o seu poder constitucional de regulamentar as leis, tenha, em decreto, restringido o arbítrio que a lei lhe facultava, vedando a reversão de servidor aposentado a pedido, com mais de 30 anos de serviço público.

O Decreto n.º 32.101, de 16 de janeiro de 1953, que regulamentou o instituto da *reversão facultativa*, não exorbitou, portanto, da sua missão constitucional regulamentadora da lei, têrmos em que opina a Consultoria Geral da República pelo arquivamento do processo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.